

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

DHYAN ROBERSON FERREIRA DO CARMO

A LUZ DA LEI NÃO OFUSCA O BRILHO DO OURO? UMA ANÁLISE DA
(IN)EFICÁCIA DA LEI Nº 9.605/98 AOS GARIMPOS CLANDESTINOS NA
REGIÃO DE PONTES E LACERDA - MT

Pontes e Lacerda/MT
2021

DHYAN ROBERSON FERREIRA DO CARMO

A LUZ DA LEI NÃO OFUSCA O BRILHO DO OURO? UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA
DA LEI Nº 9.605/98 AOS GARIMPOS CLANDESTINOS NA REGIÃO DE PONTES E
LACERDA - MT

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Universidade do
Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus
Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Victor Luiz Martins de
Almeida.

Pontes e Lacerda/MT
2021

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que contribuíram de alguma forma para meu Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Em especial a minha mãe, ao meu pai, a minha esposa, a minha irmã e ao meu filho Ryan Rick A. do Carmo, que sempre me deram apoio através de palavras de incentivo e não me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me abençoar sempre!

Agradeço aos meus avós que já nos deixou, porém, deixaram também um legado de honestidade e força de vontade para todos que os conheceram.

Ao meu orientador Prof. Dr. Victor Luiz Martins de Almeida, que fez nascer a ideia do tema e se mostrou muito prestativo e empolgado.

E a toda minha família e amigos que sempre me apoiaram nos momentos difíceis.

EPÍGRAFE

Pouco conhecimento faz que as criaturas se sintam orgulhosas.

Muito conhecimento, que se sintam humildes.
É assim que as espigas sem grãos erguem desdenhosamente a cabeça para o céu, enquanto que as cheias a baixam para a terra, sua mãe.

Leonardo da Vinci

RESUMO

DO CARMO, Dhyan Roberson Ferreira. A LUZ DA LEI NÃO OFUSCA O BRILHO DO OURO? UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DA LEI Nº 9.605/98 AOS GARIMPOS CLANDESTINOS NA REGIÃO DE PONTES E LACERDA - MT. 2021. (Quantidade de Folhas: 35 f). Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a Lei nº 9.605/98, que criminaliza os garimpos clandestinos, mas que não teve eficiência no fechamento do garimpo clandestino da Serra do Caldeirão, em Pontes e Lacerda, Mato Grosso. Para tal, realizamos um estudo bibliográfico a respeito dos dispositivos legais que preconizam sobre a prática da garimpagem clandestina. Constatamos que a principal razão para esta criminalização é a ambiental, visto que os garimpos não têm cuidados básicos com o meio ambiente. O início e o auge das invasões na Serra do Caldeirão ocorreram em 2015 e, desde essa época, a situação não foi totalmente controlada, mesmo com a interferência do Exército e da mineradora Apoená. Estes aspectos demonstram a ineficiência e brandura dos dispositivos que tornam esta prática ilegal, já que a pena não corresponde à gravidade e ao prejuízo que este crime representa para o meio ambiente e para a sociedade. Desta forma, concluímos que a Lei nº 9.605 precisa ser revista e ampliada para que garimpos ilegais como os da Serra do Caldeirão jamais voltem a acontecer.

Palavras-chave: Lei nº 9.605/98, Garimpos Ilegais, Serra do Caldeirão, Direito Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 - O INSTRUMENTO NORMATIVO QUE REGE A PRÁTICA ILEGAL DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	13
1.1 – Dispositivos legais que preconizam sobre extração de recursos minerais	13
1.2 – Os danos causados pelos garimpos ilegais	16
2 – O GARIMPO ILEGAL EM PONTES E LACERDA/MT: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	13
2.2 – A ocupação ilegal da Serra do Caldeirão	13
2.3 – A Serra do Caldeirão hoje	16
3 – DIVERGENCIAS ENTRE AS PENAS APLICADAS E A GRAVIDADE DO CRIME .	13
3.1 – Uma breve reflexão sobre leis e penas	13
3.2 – A ineficácia e brandura das leis contra garimpos ilegais	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

A região de Pontes e Lacerda, Mato Grosso, possui diversas áreas de extração legal e ilegal de minérios. Em relação as áreas ilegais, o minério mais explorado pelos infratores é o ouro. Desta maneira, uma parcela da economia da cidade gira entorno dos garimpos ilegais, boa parte da sociedade “finge que nada acontece” e alguns até tiram proveito dos garimpos clandestinos. Essa situação irregular causa diversos danos ambientais, além da falta de infraestrutura para receber um aumento de indivíduos oriundos de outras localidades.

Embora a mineração ilegal possa trazer renda ao município e fazer girar a economia local, acarreta danos imensuráveis e irreversíveis ao meio ambiente, à segurança pública, à saúde e à paz social. Torna-se perceptível que os indivíduos processados pelos crimes decorridos da exploração ilegal de minérios voltam a cometer os mesmos crimes com o passar do tempo. Dito isto, observamos então a ineficácia da lei penal em face os garimpos clandestinos na região de Pontes e Lacerda-MT.

O primeiro ambiente a ser analisado seria a constância de casos de prisões e apreensões de pessoas que já foram processadas pelo mesmo crime mais de uma vez. Este ato demonstra uma contínua participação nos crimes diretamente ligados à prática ilegal de exploração de ouro na região Oeste de Mato Grosso, principalmente, no município de Pontes e Lacerda. A região é a principal em termos de garimpo ilegal, crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”, onde a pena prevista é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

A manifesta inoperância do dispositivo do artigo 55 da Lei 9.605/98 no que concerne à função da pena é o segundo foco da análise, através da teoria absoluta ou retributiva, a qual define que a pena se consume na opinião de legitima retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, ou seja, um modelo de resposta violenta ao delito praticado pelo agente. Sobre as funções da pena, vemos pela frente as teorias sobre a pena, que subdividem em teoria retributiva da pena, na teoria preventiva da pena e na teoria mista. A primeira, via de regra, é aquela que justifica a aplicação da

pena com base em sua retribuição do mal praticado pelo indivíduo. A pena tem como fim fazer justiça, não tem um alcance futuro, é tão somente uma punição de um ato passado. A segunda se divide entre a prevenção geral e a prevenção especial, nela a pena se justifica não para retribuir o ato delituoso, mas sim para prevenir que ele ocorra, pois a pena deixa de se basear em um fato passado e passa a ser concebida como um meio de alcance para um fim futuro, ou seja, a prevenção de delitos. A última teoria reúne os aspectos mais destacados das teorias retributiva e preventiva. Destarte, a função punitiva não se fundamenta em nada que não seja o delito, portanto ela limita-se ao fato praticado, isto é, acaba sendo uma retribuição ao condenado pelo ato cometido, uma retribuição justa no tempo em que serve como fim preventivo.

Por consequência, a pena é imposta como forma de retribuir o mal causado pelo criminoso, que no caso em análise será apresentado o tamanho do dano coletivo sofrido referente ao meio ambiente, oriundo do crime causador versus apenas em pequena proporção, considerando que a pena máxima prevista ao crime em análise não ultrapassa um ano, considerada infração penal de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais. Quando analisada de forma isolada, as condutas dos garimpeiros diante da pequena porção que conseguem extrair, os prejuízos excedem a quantia mineral a eles destinada, mesmo assim insistem nesta espécie de crime.

Baseado nestas perspectivas, emergem algumas questões: O ouro pode tudo? Qual o tratamento dado a lei pela sociedade? Como a eficácia social da lei está sendo posta diante da pena aplicada? Quais elementos fazem com que pessoas retornem à prática desse crime? Este estudo, portanto, tem como objetivo geral observar a (in)eficácia da lei 9.605/98 em seu art. 55, relativa a garimpos clandestinos na região de Pontes e Lacerda-MT, tendo em vista que o garimpo é uma forma de extração de minério e, quando isso ocorre de forma ilegal, enseja o delito de extração irregular de minério, torna-se por conseguinte, imprescindível abordar tal tema.

Logo, os objetivos específicos são: a) identificar, relacionar e analisar o instrumento normativo que rege a prática ilegal de extração de ouro; b) analisar as características do cometimento do crime em referência; c) compreender o abismo entre a pena aplicada e o mal causado pelo crime. Importante salientar que a pesquisa não

busca estabelece uma análise comparativa em um sentido superlativo em relação ao crime e pena, uma vez que na dosimetria da pena aplicada não é possível considerar a mesma condenação criminal transitada em julgado para fins de valorar negativamente os antecedentes, na primeira fase, e de agravante da reincidência, na segunda fase.

Quanto ao procedimento metodológico, nos embasamos no escopo qualitativo/explicativo, buscando formular hipóteses que permeiam a observação e análise de sentimentos, percepções, intenções, comportamentos. A realização do estudo tem caráter exploratório, a mais adequada maneira de se adquirir informações precisas, desenvolver o conhecimento e formular soluções para os problemas das políticas analisadas. Já os procedimentos técnicos se baseiam na busca de dados primários e secundários. A pesquisa é exploratória e tem o objetivo de aprimorar ideias, que servem para desenvolver melhor a compreensão do tema abordado no estudo, no qual serão utilizados dados históricos, funcionamento e regulamentação.

A escolha do tema deriva-se principalmente de um projeto estabelecido em conhecimento profissional na área de segurança pública, que levantou interesse em pesquisar sobre a intensa prática do crime de extração de recursos minerais sem a competente autorização, por parte de pessoas oriundas de várias localidades. Importante salientar que esta modalidade de crime causa uma imensa devastação no meio ambiente, mais precisamente no local onde o crime acontece. Dessa maneira, busca-se também gerar uma contribuição social no sentido de acrescentar novos recortes às temáticas estudadas nestas linhas de pesquisas. Nesse sentido, é possível asseverar que o crime analisado tem aplicabilidade quando a conduta exercida pelo agente é capaz de surtir efeitos negativos consideráveis ao bem jurídico protegido pelo Direito, que, no caso apresentado por este trabalho, trata-se do meio ambiente e do patrimônio minério, que é propriedade da União.

Finalmente, busca-se gerar contribuições relacionadas a compreender a totalidade do fenômeno coletando dados sem instrumentos formais e estruturados, captando o contexto e enfatizando o subjetivo como meio de compreender e interpretar as experiências, analisando as informações narradas, de uma forma organizada, mas intuitiva. Levando-se em conta os danos ambientais ocasionados, já que os bens minerais que deveriam ter seu comércio e extração revertidos em prol da sociedade,

passam a ser apropriados por particulares e utilizados para suprir as necessidades individuais deles. Quando são penalizados, acabam não sentindo a finalidade da pena no que tange à retribuição, a reeducação e a ressocialização.

1 - O INSTRUMENTO NORMATIVO QUE REGE A PRÁTICA ILEGAL DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS

O Brasil é um país rico em diversos tipos de minerais, e por isso mesmo, desde os tempos de colonização, desperta interesse de vários indivíduos ambiciosos por ascensão financeira. No entanto, vale ressaltar que, principalmente, no início do século XX, após os processos de independência e proclamação da República, se observou que a mineração desregulada causava diversos problemas para a economia e para a sociedade de maneira geral (RIBEIRO&IASBIK, 2019, p. 1).

Após a redemocratização e criação da Constituição Federal de 1988, houve maior preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento de uma economia sustentável em nosso país. Desta forma, a regulamentação em relação à extração de minério ficou ainda mais criteriosa e fundamentada. Ainda que, na prática, ocorressem garimpos ilegais no país, a criação de leis neste sentido foi bastante importante para o reconhecimento deste problema social. Assim, neste capítulo discutiremos os pormenores dos instrumentos normativos que regem as práticas de extração mineral, sobretudo o ouro.

1.1 – Dispositivos legais que preconizam sobre extração de recursos minerais

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inc. IX, estabelece que são pertencentes à União “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (BRASIL, 1988). Este princípio fundamental é importante para compreendermos que certos bens naturais pertencem e devem ser protegido pelo Estado. O entendimento que rege esta premissa é justamente o de que os indivíduos não podem explorar estes recursos desregradamente, tendo em vista todo o dano ambiental, social e econômico que esta má exploração pode causar. No mesmo sentido, o art. 176 expõe que:

[a]s jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa

constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (BRASIL, 1988).

Portanto, cabe ressaltar que o Estado não proíbe a exploração mineral ou outros tipos de extrativismo natural, mas exige que a organização ou indivíduo o faça com autorização específica, mediante a diversas exigências legais que dependem do local e produto extraído. Esta premissa está bem evidente na Constituição, e aponta para o caminho da sustentabilidade e bem-estar social, além de demonstrar a preocupação ambiental e sustentável muito em voga na época em que o documento foi elaborado e que permanece até os dias de hoje em uma parcela da sociedade.

Além de a Constituição afirmar que o interior da terra não pode ser explorado sem a devida autorização, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, reforça este caráter, criminalizando o ato. Em seu artigo 55, o dispositivo apregoa que a execução de pesquisas, lavras ou a extração de qualquer tipo de recurso mineral sem a devida permissão é crime. A pena é a detenção de seis meses a um ano, além de multa. Segue abaixo o trecho em que temos a preconização evidenciada:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (BRASIL, 1998).

Assim, observamos que existe a criminalização da garimpagem ilegal de forma muito clara na lei, muito embora seja possível constatar grande dificuldade por parte do Estado em fazer esta lei ser cumprida. De acordo com Ribeiro & lasbik(2019), principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, há uma grande quantidade de garimpos ilegais que não são fechados por falta de fiscalização ou devido a corrupção evidente das autoridades públicas locais. Assim, é de fundamental importância a criação de Políticas Públicas que efetivem uma fiscalização eficiente. Vale mencionar que o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, define em seu artigo 70, inciso I, que a garimpagem é:

[...] o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos (BRASIL, 1967).

Além disso, o Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685, de 2 de Junho de 2008) conceitua o termo garimpeiro em seu artigo 2º, inciso I, como “toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis” (BRASIL, 2008). Além disso, o Estatuto acima mencionado também descreve o termo “garimpo” em seu artigo 2º, inciso II, da seguinte maneira:

[...] a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (BRASIL, 2008).

Estas definições legais são importantes para compreendermos que o garimpo não é, necessariamente, uma atividade ilegal. Como já foi dito, com a devida autorização, o indivíduo é livre para explorar e gozar das riquezas da terra, desde que o faça seguindo alguns critérios importantes para a preservação do meio ambiente e do bem-estar social. Inclusive, existe até mesmo o Estatuto dos Garimpeiros, demonstrando que se trata de um ofício autorizado a executar suas atividades. No entanto, o Ministério Público salienta:

[...] mesmo sendo uma atividade não planejada, o garimpo está obrigado, constitucionalmente, à recuperação da área degradada, o que muitas vezes não ocorre pela característica de trabalho pessoal e individual, onde a maioria das pessoas envolvidas não tem recursos financeiros para realizar esta recuperação, não podendo ser nem mesmo encontradas após o abandono da área (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2012. p.12).

Assim, podemos pressupor que um dos principais motivos para a criminalização do garimpo irregular é justamente o fato de não haver uma preocupação ambiental e social nesta atividade. Atualmente, as leis exigem que as mineradoras cumpram diversas medidas de segurança para evitar danos ambientais e fazer com que a vida dos funcionários e da população ao redor do local de extração sejam preservadas.

Mesmo com as leis e a fiscalização, há notícias de diversos acidentes ambientais de diversas mineradoras ao redor do país.

1.2 – Os danos causados pelos garimpos ilegais

Ribeiro elasbik (2019) afirmam que os garimpos ilegais provocam três tipos de danos: econômico, social e ambiental. O econômico está relacionado à má destinação que os garimpeiros normalmente fazem aos recursos minerais, não devolvendo à sociedade em forma de empregos e geração de renda, como fazem as mineradoras legalizadas. O dano social vincula-se principalmente aos conflitos que normalmente acontecem em garimpos ilegais, provocando mortes de garimpeiros e pessoas inocentes, além de mobilizar a polícia até o local, o que implica, por consequência, em gasto de dinheiro público. Mas o maior dano provocado pelos garimpos legais, de acordo com os autores, é o dano ambiental. Para Antunes (2002), o termo dano ambiental pode ser juridicamente definido como:

[...] a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente. O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples (ANTUNES, 2002, p. 181).

Desta forma, podemos compreender que a mineração é uma das atividades extrativistas que mais impacta o meio ambiente, tendo em vista que se utiliza diversos produtos químicos para a separação das pedras preciosas de outros minerais. Por isso mesmo, o Ministério Público exige que qualquer organização que realiza atividades de mineração recupere o ambiente no qual trabalhou. Esta preconização é ainda reforçada pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 225, § 2º, afirma que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. (BRASIL, 1988).

Como já foi dito, o garimpo não é necessariamente uma atividade ilegal, desde que os envolvidos adquiram a devida autorização e realizem esta recuperação ambiental com técnicas específicas. Inclusive, levando em consideração que o garimpo

tem como escopo a extração de recursos minerais de forma rudimentar, a obrigação de recuperar as áreas degradadas se estende a garimpeiros, e é reforçada através da Lei nº 11.685/2008, no artigo 12, I, onde é prevista a necessidade de “recuperar as áreas degradadas por suas atividades” (BRASIL, 2008).

Outro documento muito importante para a compreensão do dano ambiental causado por garimpos ilegais é a Lei nº 6.938, de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Ela antecede a Constituição Federal de 1988 e evidencia muitos conceitos importantes em relação ao meio ambiente. Outro fator importante desta Lei, é que se buscou uma orientação em prol da sustentabilidade, já que se almejava justamente um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. Assim, em seu artigo 3º, a Lei nº 6.938 apresenta diversos conceitos interessantes para a nossa discussão:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981).

Desta forma, podemos inferir que a mineração é, oficialmente, uma atividade poluidora, uma vez que prejudica a saúde dos envolvidos (que não usam equipamentos adequados), afetam a biota local, além de lançar produtos químicos que desestabilizam o meio ambiente. Assim, a mineração se qualifica enquanto degradação ambiental, já que altera as características naturais e pode levar a uma perda da biodiversidade. Por isso, o Estado precisa criar Políticas Públicas que regulamentem esta atividade de modo a causar menos danos e garantir um futuro sustentável para o país.

Lecey (2011) nos ensina que quando a garimpagem é realizada no leito de algum rio, geralmente há uma degradação sensível em seu curso. Além disso, quando a atividade é realizada através da extração do recurso mineral encravado na terra, a

devastação pode ser ainda mais intensa, uma vez que há a possibilidade de danificar o lençol freático e contaminar a água potável da região. Devido a estas características, uma atividade de mineração, ainda que pareça simples e inofensiva, torna-se um grande risco ao meio ambiente, e pode danificá-lo de forma irreversível.

Gonçalves, Lisboa e Bezerra (2017) demonstram que os primeiros estudos na área da garimpagem revelaram a intensa quantidade de metilmercúrio utilizados nas áreas degradadas pela extração de ouro. Ainda hoje este elemento é utilizado de forma desregulada em atividades de mineração, uma vez que ele ajuda na separação do ouro, já que se adere a esse minério, formando um amálgama. Todos estes aspectos causam profundas mudanças no meio ambiente, levando a sua degradação. Ribeiro et al. (2019) assinalam algumas das principais degradações ambientais, tais como:

a redução da biodiversidade, a alteração da paisagem e da quantidade dos bens minerais, ausência de determinados seres vivos, como mamíferos e aves, pois os instrumentos utilizados no garimpo modificam as condições ideais do habitat desses animais, tanto na degradação da área quanto no tocante a poluição sonora (RIBEIRO & IASBIK, 2019, p. 180).

Desta forma, podemos compreender que os danos ao meio ambiente provocados pela atividade mineradora são os mais diversos. Vale ressaltar que a degradação do meio ambiente causa, por consequência, sérios prejuízos para toda a sociedade, já que a redução da biodiversidade dificulta diversas pesquisas na área da geografia, biologia, ecologia, dentre outras. Assim, devido a degradação, fica inviável realizar um estudo sobre um inseto, planta ou flor que ajudaria na cura de determinada doença, por exemplo. Por isso, qualquer atividade de mineração deve ser autorizada e fiscalizada, de modo a propiciar um crescimento sustentável para a sociedade.

Apesar de todos os danos causados pela extração ilegal de minérios e de todas as leis que criminalizam esta prática, percebemos que infelizmente ainda há muitos garimpos ilegais espalhados ao redor do país, prejudicando o meio ambiente, a economia e a sociedade de maneira geral. Prova disto é o garimpo ilegal em Pontes e Lacerda, Mato Grosso, que funcionou de forma irregular durante anos, mesmo sendo noticiado em veículos municipais, estaduais e até nacionais.

2 – O GARIMPO ILEGAL EM PONTES E LACERDA/MT: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A Serra do Caldeirão está localizada no município de Pontes e Lacerda, há aproximadamente 30 quilômetros da área urbana. No ano de 2015, a região começou a ser ocupada irregularmente por diversos garimpeiros profissionais e cidadãos comuns. Inclusive, muitas pessoas vieram de outros estados e regiões para procurar ouro nesta terra, que passou a ser apelidada como a nova Serra Pelada. Este acontecimento foi noticiado até mesmo em veículos nacionais, como o Jornal Nacional e o Fantástico e, depois de alguma pressão, os garimpeiros acabaram desocupando o local. Apesar disso, a desocupação não foi total ou pacífica, pois houve conflitos envolvendo trocas de tiro entre a polícia e os garimpeiros, e muita reincidência das atividades ilegais durante estes cinco anos.

2.2 – A ocupação ilegal da Serra do Caldeirão

De acordo com a jornalista Joanice de Deus (2020), a ocupação ilegal da Serra do Caldeirão teve o seu auge nos anos de 2015 e 2016. Nesta época, houve uma verdadeira peregrinação até Pontes e Lacerda, tendo em vista que o boato de que a cidade era a nova Serra Pelada circulou com bastante velocidade nas redes sociais. Nesta primeira etapa da ocupação, estima-se que 15 mil pessoas de outras cidades e estados tenham se deslocado até Pontes e Lacerda, em busca do ouro. Há relatos, inclusive, de indivíduos que deixaram seus respectivos empregos para se dedicarem exclusivamente à extração do minério. Houve um significativo esvaziamento da área urbana, tendo em vista a enorme ocupação ocorrida no garimpo.

Segundo Joanice de Deus (2020), a área era localizada nos arredores de uma fazenda, e por isso o dono desta propriedade privada cobrava R\$ 100,00 por garimpeiro. Devido à fama do ouro fácil, cidadãos de todo o país fizeram dívidas e compraram passagens para Pontes e Lacerda, na busca pelo ouro. Diversos garimpeiros, inclusive, passaram a morar na Serra do Caldeirão, tornando o local uma espécie de assentamento, com diversos vendedores ambulantes e até prostitutas.

De acordo com José Pereira (2020), as primeiras incursões à Serra do Caldeirão foram caracterizadas como uma invasão à uma área particular em busca de ouro. O jornalista salienta que a Polícia Federal é a responsável pelo monitoramento de garimpos irregulares, e na época a entidade prendeu 10 pessoas no local. Houve um fechamento oficial do garimpo pela Justiça Federal, embora esta ação não tenha se concretizado de fato, devido às reincidências de garimpeiros no local.

Houve, então, em 2017, negociações de pelo menos duas mineradoras que tentaram fechar acordos com as cooperativas de garimpeiros da Serra do Caldeirão, na tentativa de evitar as invasões. Segundo Lázaro Thor Borges (2017), as minerações Santa Elina Indústria e Comércio S/A e a Mineração Tarauaca Indústria e Comércio S/A possuíam autorizações para pesquisas no local com validades de três anos, embora não tenham recebido nesta época a autorização para a exploração de minérios.

Borges (2017) esclarece que as negociações para a exploração ocorrem através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Segundo o superintendente deste órgão, Serafim Coelho Melo, a Santa Elina seria a principal candidata a exploração no local, mas existia um grande temor dos empresários em relação a um novo avanço violento de garimpeiros, o que dificultaria muito a exploração mineral no local.

De acordo com Melo (*apud* Borges, 2017), ainda que as mineradoras tenham áreas de pesquisa, requerimento e decretos de portaria de lavra, é preciso negociar com as cooperativas e ceder aos garimpeiros um pedaço de terra. O superintendente também explica que não há meios de segurar o garimpeiro, por isso é fundamental abrir mão de um espaço e negociar um mútuo acordo. De acordo com Borges (2017):

O conflito entre garimpeiros e mineradoras na luta por espaço não é recente em Mato Grosso. Apesar de se tratar de regimes de exploração diferentes, os garimpeiros costumam disputar as mesmas áreas pretendidas pelas grandes empresas de mineração. Atualmente, os garimpeiros têm se organizado em cooperativas aumentando a representatividade, uma vez que as limitações de exploração para pessoas físicas são maiores (BORGES, 2017, p. 1).

Portanto, apesar de muitos garimpeiros desempenharem seu ofício de forma irregular, ainda conseguem representatividade legal através das cooperativas. Observamos, assim, uma profunda dificuldade do Poder Público em separar o garimpo

legalizado do garimpo criminoso, embora, muitas vezes, essas duas categorias sejam, de fato, bastante próximas.

Melo (*apud* Borges, 2017) evidencia que existe a busca por uma mediação que seja benéfica para ambas as partes, tanto os garimpeiros e suas cooperativas quanto as empresas que possuem o direito mineral consagrado. Apesar disso, se observarmos o Direito Tributário, notaremos que, para o Estado, é mais benéfico que as empresas mineradoras tenham mais predominância na exploração mineral, tendo em vista que é mais difícil fiscalizar os garimpeiros, e conseqüentemente o valor da taxaço é menor. Como exemplo, Melo explica que o Departamento Nacional de Produção Mineral perdeu diversas áreas, como as de Poxoréu, em que os garimpeiros invadiram para a exploração de diamante. Diante disto, o produto passa a ser comercializado de forma ilegal, sem qualquer direito tributário sobre o produto, além de baixar seu valor.

De acordo com Borges (2017), em 2017 o Ministério Público Estadual em parceria com o Governo do Estado solicitou ajuda ao Governo Federal, para que enviassem o Exército e a Força Nacional de Segurança à Serra do Caldeirão após uma série de ocupações ilegais. Desde 2015 houve diversas outras ocupações menores de garimpeiros que insistem em explorar o local. As forças de Segurança precisaram se mobilizar no local durante meses a fio. O jornalista ressalta todo o prejuízo ambiental e social causado pelo garimpo, tendo em vista que eles não atendem a critérios exigentes de higiene, e por isso descartam lixo nos buracos usados na escavação ou na própria mata. Inclusive, desde 2015 foram registrados diversos deslizamentos de terra no local, justamente porque os garimpeiros não realizam uma pesquisa minuciosa no solo e despejam resíduos em locais inadequados.

Em 2017 a Mineração Apoená ganhou a autorização para explorar o local, e informou a doação de três áreas para a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Pontes e Lacerda (Compel), a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Pontes e Lacerda (Cooperpontes) e a Cooperativa dos Produtores de Metais e Pedras Preciosas de Nova Lacerda (Coopropol). Em entrevista, Edvaldo Nunes da Silva, presidente da Coopropol, afirmou que a doação iria beneficiar centenas de famílias, além de impulsionar a economia dos dois municípios contemplados. Jorge Camargo, gerente-

geral da Mineração Apoená, ressaltou o compromisso em trabalhar em conjunto com as cooperativas. (BORGES, 2017).

Desta forma, as atividades mineradoras na Serra do Caldeirão começaram oficialmente em 2017, através das três cooperativas e da Apoená. Sobre a Mineração Apoená, de acordo com dados do site da empresa, ela iniciou as atividades extrativistas no Mato Grosso no ano de 2010, após a aquisição das unidades São Francisco e São Vicente. “Hoje, atua na região por meio da unidade São Francisco, localizada em Vila Bela da Santíssima Trindade, e do projeto Ernesto/Pau-a-Pique, que fica em Pontes e Lacerda e Porto Esperidião” (BORGES, 2017, p. 1).

Portanto, observamos que demorou dois anos para que os garimpeiros ilegais fossem expulsos da Serra do Caldeirão e a autorização de exploração fosse concedida a uma mineradora estruturada. No entanto, mesmo com a intervenção do exército, do Governo Federal e da própria atuação da Apoená no local, ainda existem diversos conflitos no local até hoje. Isso demonstra que infelizmente a lei, o monitoramento e a punição referente a extração ilegal de minérios ainda está longe de ser a ideal.

2.3 – A Serra do Caldeirão hoje

No ano de 2018, dois garimpeiros foram mortos em um confronto com policiais militares na Serra do Caldeirão. Desde então, diversos garimpeiros “tentam a sorte” no local, e ocasionalmente são expulsos pela polícia ou pela segurança da mineradora Apoená. Em 2020, estima-se que 80 pessoas invadiram a Serra do Caldeirão de forma ilegal, mas ao entrar no local para realizar a desocupação, os policiais foram recebidos com tiros. Até hoje ocorrem conflitos entre a segurança local e os garimpeiros, que insistem em invadir ilegalmente o local para extrair o ouro (DE DEUS, 2020, p. 1). Desta forma:

Garimpeiros voltaram a explorar há cerca de uma semana a Serra do Caldeirão, distante cerca de 40 quilômetros do centro de Pontes e Lacerda (460 quilômetros, ao sudoeste de Cuiabá). Na área, que ainda não havia sido ocupada por antigos garimpeiros retirados por força policial em anos anteriores, as pessoas estariam retirando até 10 quilos do metal precioso. Conhecida como “Nova Serra Pelada”, a área pertence à União (DE DEUS, 2020, p. 1).

Joanice de Deus (2020) também esclarece que há diversas imagens circulando nas redes sociais que mostram diversas barracas sendo montadas em uma área abaixo do morro. Desta forma, os garimpeiros, tanto profissionais quanto amadores, conseguem subir a serra com a ajuda de cordas, em busca de pepitas de ouro. Em um dos vídeos que são compartilhados nas redes, um internauta diz que um novo garimpo está sendo aberto, e filma muitos carros, homens e mulheres transitando no local.

As imagens também evidenciam diversos maquinários e ferramentas sendo levadas até o topo da serra para serem usadas na escavação. O cinegrafista amador relata muitas pessoas subindo no local, indo por um caminho diferente do qual era utilizado quando não havia a mineração e toda a segurança que foi montada pela mineração Apoená, que já possui o alvará emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Segundo Joanice de Deus:

A exploração traz preocupação como a supressão da vegetação e a disposição de resíduos de diversas naturezas, como restos de alimentos, plásticos, vidros, ferros, alumínio, perigosos, como embalagens de óleos lubrificantes, cuja destinação irregular pode vir a causar a contaminação do solo e riscos aos lençóis freáticos (água) (DE DEUS, 2020, p. 1).

Assim, torna-se socialmente prejudicial que o garimpo ilegal, mesmo passados 5 anos das primeiras invasões, ainda permaneça ativo e forte. Conforme abordamos no capítulo anterior, os garimpeiros irregulares não possuem qualquer preocupação com o meio ambiente, e como se trata de uma atividade criminosa, eles não cumprem as leis de cuidado e restauração que são tão importantes para a extração sustentável do minério. Somado a isso, também existe o problema tributário, visto que os garimpeiros irregulares não pagam impostos pela extração, diminuindo a arrecadação do Estado, que poderia ser destinada à Saúde, Educação e Segurança Pública da população. Outro grande problema é o de Segurança Pública, pois a circulação de vários garimpeiros circulando com armas de fogo e entrando em confronto com a polícia, o que é algo extremamente prejudicial para a comunidade local.

Segundo José Pereira (2020), a Polícia Judiciária Civil (PJC) já informou para a Polícia Federal (PF) sobre as novas incursões ilegais à Serra do Caldeirão. Do ponto de vista estatal, a Polícia Federal é a responsável por investigar e desmontar as explorações ilegais de minério. No entanto, mesmo sendo notificada e tendo

consciência sobre o problema em Pontes e Lacerda, a assessoria da PF não se manifestou sobre o caso até o momento em que esta pesquisa foi realizada. Por outro lado, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema) se pronunciou, se responsabilizando por avaliar os danos ambientais na região da Serra do Caldeirão. Esta matéria de Max Aguiar e Wesley Santiago (2020) confirma a nova peregrinação até a Serra:

A cidade de Pontes e Lacerda (distante 458 km de Cuiabá) está passando novamente pelo “boom do ouro”, em Mato Grosso. A Serra do Caldeirão, distante 30 quilômetros do Centro do município, voltou a ser povoada por garimpeiros e amadores em busca do Eldorado.

O metal precioso agora é buscado por outro trecho da serra. Imagens que circulam pelas redes sociais mostraram que várias barracas já estão montadas na parte de baixo e os garimpeiros sobem em busca do ouro com ajuda de cordas.

Alguns já estão com maquinários e ferramentas para escavação. Esse ponto, segundo moradores da região, ainda não havia sido explorado pelos antigos garimpeiros, que foram retirados do local por força policial (AGUIAR & SANTIAGO, 2020, p. 1).

Portanto, podemos inferir que os garimpeiros, sejam profissionais ou amadores, não têm medo das leis ou da repressão policial, e acabam preferindo se arriscar na busca pelo ouro. Segundo a Polícia Civil e Militar, uma grande quantidade de ouro tem sido extraída da Serra do Caldeirão nesta nova onda de invasões, embora ninguém ainda tenha sido preso. A Polícia Civil tem investigado as ações no local, e ressalta que a extração de ouro no local é proibida (AGUIAR & SANTIAGO, 2020, p. 1).

Em resumo, as invasões ilegais de garimpeiros à Serra do Caldeirão se iniciaram em 2015, ano em que elas foram mais intensas e envolveram uma grande peregrinação até a cidade de Pontes e Lacerda, no Mato Grosso. Devido às ações policiais, a criação de cooperativas e a autorização de exploração da área pela mineradora Apoená, essa atividade foi atenuada. No entanto, a atividade ilegal na serra nunca foi completamente extinta, mesmo com uma mineradora no local. Isso demonstra que existem principalmente dois tipos de ineficiência do Poder Público.

A primeira diz respeito ao monitoramento da atividade ilegal e punição dos criminosos, tendo em vista que os garimpeiros reincidem no local justamente por praticarem a atividade irregular e não serem punidos. Somado a essa ineficiência, ainda existe a brandura da lei que criminaliza o garimpo irregular, fazendo com que os

sujeitos envolvidos não tenham medo de serem presos e acabem arriscando a liberdade pelo ouro.

3 – DIVERGENCIAS ENTRE AS PENAS APLICADAS E A GRAVIDADE DO CRIME

Desde muito tempo, os seres humanos vivem em sociedade, e para que esta consiga sobreviver e se desenvolver, é necessário haver regras, e se essas regras forem quebradas, é necessária uma punição. Até mesmo em sociedades muito antigas, sempre houve certo grau de razoabilidade entre o crime e a punição. Um assassinato, por exemplo, na maioria das vezes é considerado mais grave do que o furto ou desacato. Encontrar uma pena equivalente ao crime cometido é uma das questões mais relevantes para o Direito Penal contemporâneo (VIDAL et al, 2019).

De acordo com Vidal et al (2019), na maioria das sociedades modernas, há certa brandura em relação às punições contra crimes ambientais. No Brasil, não é raro ver juízes apenas aplicando multas ou penas brandas em relação a crimes muito graves contra o meio ambiente. Ainda que exista muita luta a favor da sustentabilidade e preservação, os crimes ambientais ainda possuem um lugar secundário no Direito Penal. Os autores salientam que degradar o meio ambiente é muito prejudicial a toda a sociedade, além de comprometer a qualidade de vida das futuras gerações, por isso deve ser mais relevante no debate público e na legislação.

3.1 – Uma breve reflexão sobre leis e penas

De acordo com Portella (2017), o conceito de culpa foi cunhado no século XVIII, no auge do movimento Iluminista, quando diversos reformadores, como Beccaria, Montesquieu, Carrara e Bentham denunciaram as barbáries da Idade Média. Essa noção foi de fundamental importância para a ascensão do Direito Penal, uma vez que a ideia de que o indivíduo é culpado por determinada infração é o que pode fazê-lo pagar pela mesma infração. As penas variam de nação para nação, cultura para cultura, pois enquanto o homicídio, por exemplo, é punido com a morte em diversos países, no Brasil equivale a no máximo 30 anos de reclusão.

Desta forma, torna-se importante pensarmos na pena como uma finalidade social, já que tem como principal objetivo a preservação da ordem. Greco (2011), através da teoria da retribuição, explica que toda pena é uma espécie de retribuição

social contra um ato culposos, e desde a antiguidade há esta concepção de que o indivíduo deve expiar esta culpabilidade através de uma pena equivalente ao crime. Em outras palavras, a pena deve ser justa e correspondente à intensidade do delito. Assim:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense (GRECO, 2011, p. 473).

Portanto, neste ponto de vista, a pena seria um modo de equilibrar os atos sociais através de uma retribuição compensatória, que faça com que o indivíduo infrator expie sua culpa. Melo (2010, p. 337) também concorda com essa visão, pois assinala que a pena "é pensada como castigo, reparação ou expiação, e concebida como um fim em si mesmo". Além disso, podemos dizer que "a pena esgota sua finalidade com sua própria aplicação, ancorada em sentimentos comunitários de justiça e equidade" (idem).

Desta forma, compreendemos que o ato de pagar pelos crimes deve gerar certo senso de justiça, uma ideia de causa e consequência na sociedade, tendo em vista que a concepção de impunidade gera mais crimes e violência. Em sua clássica obra *Dos Delitos e das Penas*, Cessare Beccaria (2000) nos ensina que o objetivo principal das leis entre os homens livres é justamente criar o bem-estar da maioria. E este bem-estar se estende sobretudo no que se refere às penas, uma vez que elas têm o poder de construir uma sociedade de indivíduos com direitos, deveres e a consciência de que não deve cometer infrações. Por este motivo, o autor assinala que:

Há necessidade de se fazer as leis claras e acessíveis, autossuficientes. Indo de encontro ao povo e contribuindo na contenção dos impulsos provocados pela ignorância e a incerteza das penas. As leis que até então deveriam ser elaboradas livremente entre homens livres, foram na maior parte das vezes, produto do acaso e do momento, e raramente, visando o bem-estar da maioria. (BECCARIA, 2000, p. 37).

Seguindo esta concepção, é possível compreender que todos os indivíduos de determinada sociedade devem saber sobre as infrações e suas penas. Por isso mesmo, o Estado, através de suas diversas instituições, tem um papel importante em relação à educação social do povo, instruindo-o sobre os delitos e dando oportunidades a todos

os indivíduos para que eles não cheguem a acontecer. Segundo Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée (1999), a responsabilidade e a exigibilidade são duas noções que necessariamente precisam andar em conjunto. Isso significa que o Estado não pode exigir o respeito a uma norma se não proporciona as condições necessárias para que o indivíduo consiga exercer uma tarefa. Por exemplo, o Estado não pode cobrar que um cidadão cumpra as leis de trânsito fielmente em estradas mal pavimentadas e sem a sinalização adequada. Assim:

Não se trata de um juízo das capacidades das pessoas, senão da capacidade do Estado, em definitivo de sua legitimação, para exigir essa resposta à pessoa e para isso o Estado [...] a respeito desse indivíduo concreto há de haver promovido as condições para que sua liberdade e igualdade sejam real e efetiva, e removido os obstáculos que impedem ou dificultam sua plenitude, assim como facilitado sua participação na vida política, econômica, cultural e social (BUSTOS RAMÍREZ; HORMAZÁBAL MALARÉE, 1999, p. 336).

Por isso, a pena está intrinsecamente relacionada com a ideia de responsabilidade, mas exigir essa responsabilidade de uma pessoa que a vida tem lhe negado todas as oportunidades pode ser considerado injusto. Para os autores supracitados, portanto, a responsabilidade deve sempre equivaler a exigibilidade e as causas de inimizabilidade e de exculpação, que normalmente são apenas uma suposição de inexigibilidade, suposição na qual o Estado não exige a devida responsabilidade de um indivíduo concreto por alguma infração cometida.

Desta forma, como podemos perceber, o Direito Penal fica dividido em dois polos: um foca principalmente na pena seguindo a ideia da retribuição e culpabilidade, já o outro se ancora no dever que o estado tem de prevenir os crimes. No entanto, para Roxin (2001, apud BICUDO, 2010), é preciso evitar estes dois polos extremos e encontrar um equilíbrio, uma síntese de ambos os campos teóricos. Em outras palavras, “não se pode jamais punir se não houver necessidade de prevenção, mas também se não houver culpa”. Desta forma, “a prevenção no Direito Penal vem limitada pela culpa, mas também a pena só pode ser aplicada nos limites da necessidade e do escopo da prevenção (ROXIN, 2001 apud BICUDO, 2010, p. 173).

Roxin (1997) também enfatiza que a pena precisa ser equivalente à magnitude da culpabilidade. Assim, o Estado nunca deve encaminhar uma penalização drástica nos casos em que se observa claramente uma culpabilidade leve. A concepção de

retribuição, seguindo este viés, marcaria um limite do poder punidor do Estado, que possui uma função liberal de fomentar a liberdade. Podemos afirmar, diante disto, que o contrário também é verdadeiro. O Estado não deve propor penas leves para crimes considerados graves, pois isso estimula a reincidência dos crimes e aumenta o sentimento coletivo de impunidade. Neste sentido Ferrajoli (apud QUEIROZ, 2001, p. 62-63) ensina que:

o Estado, que não tem o direito de forçar os cidadãos a não serem malvados, senão só impedir que se danem entre si, tampouco tem o direito de alterar – reeducar, redimir, recuperar, ressocializar ou outras ideias semelhantes – a personalidade dos réus. [...] As penas, consequentemente, não devem perseguir fins pedagógicos ou correccionais, senão que devem consistir em sanções taxativamente predeterminadas e não agraváveis com tratamentos diferenciados e personalizados do tipo ético ou terapêutico.

Assim, embora saibamos que o Estado não é onipotente, torna-se evidente que ele possui suas responsabilidades para tornar as penas justas e equilibradas, de acordo com a gravidade do crime. Ao nosso ver, há certo desequilíbrio em relação às penas contra crimes ambientais no Brasil, visto que são leis brandas e que precisam ser revistas para que este tipo de crime seja melhor combatido em nosso país. Em especial, os garimpos ilegais merecem mais atenção, pois são atividades que além de prejudicarem o meio ambiente, também causam diversos problemas de ordem social e econômica.

3.2 – A ineficácia e brandura das leis contra garimpos ilegais

Conforme exposto no primeiro capítulo desta monografia, os garimpos ilegais trazem muitos aspectos negativos para a sociedade. Os conflitos de terra abalam a segurança pública, provocam mortes e gastos de dinheiro público com operações policiais para o fechamento de garimpos. A peregrinação de garimpeiros para áreas muito disputadas, faz com que as cidades não tenham o suporte necessário para receber tantos indivíduos. Os garimpeiros, apesar de movimentarem a economia local, acabam fazendo negociações irregulares, diminuindo o valor do produto. Por não ser uma atividade regular, o Estado não consegue tributar, e o dinheiro do ouro acaba não sendo revertido para a Saúde, Educação e Segurança Pública da sociedade. E, por fim,

o pior mal causado pelos garimpos ilegais é o dano ambiental. Pois os garimpeiros não possuem preocupações calcadas em leis ambientais, tampouco realizam a recuperação do local após as extrações.

Por todos estes motivos, acreditamos que Lei 9.605/98, que criminaliza os garimpos ilegais, é branda e ineficaz. A lei prevê pena de até um ano de reclusão ao indivíduo que pratica a extração irregular de minério, mas acreditamos que se trata de pouco tempo de afastamento social, tendo em vista toda a gravidade do crime. Devido a essa pena branda, não é raro encontrarmos garimpeiros que reincidem em sua atividade ilegal, pois muitos acreditam que vale a pena correr o risco de ser preso por pouco tempo em prol de encontrar o famigerado metal dourado.

Aliado a essa brandura da lei, se observarmos as penas determinadas à prática de garimpo ilegal, observaremos que poucos cumprem a pena máxima de um ano, e a alguns, inclusive, é reservado o direito de apenas pagar uma multa. Outro agravante é a falta de fiscalização, pois na pesquisa socio histórica a respeito da Serra do Caldeirão constatamos que a Polícia Federal, encarregada dos garimpos ilegais, mesmo tendo consciência da existência do garimpo na região, pouco fez para resolver a situação.

Ribeiro e Iasbik (2019) aplicam o conceito da insignificância jurídica à Lei 9.605/98, que criminaliza os garimpos ilegais. Primeiramente, os estudiosos demonstram os vários dispositivos legais que criminalizam essa prática, como a própria Constituição Federal de 1998 e a Lei já citada. No entanto, no que se refere às ações empíricas, o Estado tem feito pouco para evitar a proliferação dos garimpos ilegais. Por isso, para os autores, o crime da garimpagem ilegal se adequa ao conceito da insignificância, que pode ser entendida da seguinte forma:

o Princípio da Insignificância está relacionado com a teoria social da ação. Assim, nem todo fato material deve ser punido, sempre dependerá de sua relevância social. Note-se, contudo, que o sistema penal brasileiro admite a conciliação das teorias finalista e social da ação, caso contrário não se admitiria a aplicação do princípio. O Princípio da Insignificância tem por natureza jurídica a exclusão da tipicidade. O crime morre no nascedouro, mal nasce para o mundo jurídico (SIRVINSKAS, 2011, p. 58).

Em outras palavras, a garimpagem ilegal poderia ser classificada insignificante devido a sua natureza “inofensiva” aos olhos da sociedade. E embora o Estado tenha

um grande papel na resolução de diversos problemas ambientais e de Segurança Pública, como é o caso, na maioria das vezes é a própria sociedade que endossa a insignificância de determinado crime. No caso do garimpo ilegal de Pontes e Lacerda, percebemos que a maioria da população não era contra a exploração, já que muitos se beneficiavam da circulação do ouro de forma direta ou indireta. Assim, a própria Polícia Federal, Civil e o Poder Público fecha os olhos para o problema devido a essa falta de reivindicação pela ordem.

De acordo com Vidal et al (2019), talvez esse olhar menos preocupado do brasileiro em relação aos crimes ambientais ocorra justamente pela falta de informação sobre o assunto. Os autores demonstram que furtos e assaltos, a violência urbana e o tráfico de drogas são considerados crimes muito mais graves do que os crimes ambientais, já que não ferem diretamente a qualidade de vida da maioria dos cidadãos. No entanto, esse tipo de crime também se torna preocupante à medida que os recursos naturais acabam, à medida que falta água devido ao assoreamento dos rios, à medida que a fumaça prejudica a saúde das pessoas por causa da queimada, e assim por diante. Devido a esse quadro:

A educação ambiental serve como forma de complementar às medidas penais, não basta só punir e sim educar. Pois assim como o engenheiro responsável pela segurança de uma barragem de rejeito, quanto o cidadão que joga rejeitos sólidos nas ruas, os dois tem seu papel na sociedade. Um dano ambiental tanto de menor ou maior escala, reduziria se toda população tivesse conscientização do seu dever de prevenção e proteção do meio ambiente (VIDAL et al, 2019, p. 13).

Desta forma, talvez a melhor saída para a sociedade brasileira seja justamente essa conscientização em relação ao meio ambiente. Assim, se a população perceber o quanto os garimpos ilegais são prejudiciais à sociedade, é possível haver mais cobrança para que a justiça seja feita e este crime deixe de ser insignificante perante o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, torna-se fundamental ampliar as penas relativas a crimes ambientais, sobretudo no tocante aos garimpos ilegais, tão prejudiciais ao ecossistema e à sociedade de forma geral. Mas nada disso poderá ter efeito sem a devida fiscalização e empenho do Poder Público em neutralizar garimpos como os da Serra do Caldeirão, em Pontes e Lacerda-MT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou discutir a ineficácia das leis penais em relação aos garimpos clandestinos no município de Pontes e Lacerda. Para tal, realizamos um apanhado jurídico a respeito dos principais dispositivos que preconizam sobre a prática da mineração irregular, e salientamos os principais malefícios deste crime para a sociedade. Assim, demonstramos um breve contexto histórico a respeito da invasão de garimpeiros na Serra do Caldeirão, em Pontes e Lacerda, que teve seu auge em 2015, mas que até hoje não teve a situação devidamente solucionada. Por fim, fizemos uma breve reflexão sobre culpa e penas, e de que forma isso se relaciona com os garimpos ilegais.

Podemos concluir que desde a Constituição Federal de 1988 a extração de minérios passou a ser criminalizada, tendo em vista que os bens do solo pertencem à união. A Lei 9.605/98 reforçou ainda mais esta criminalização, apregoando uma pena de até um ano aos infratores. No entanto, isso não foi o bastante para que os garimpos clandestinos fossem extintos. O Brasil ainda enfrenta este problema que causa diversos empecilhos sociais, econômicos e sobretudo ambientais.

Prova disto é o garimpo ilegal na Serra do Caldeirão, em Pontes e Lacerda, que iniciou suas atividades irregulares em 2015. Ainda que fosse de conhecimento público, com reportagens em mídias nacionais, os garimpeiros continuaram suas atividades sem grandes penalidades. Mesmo com a entrada da mineradora Apoená no local, diversas invasões menores continuaram acontecendo e as atividades clandestinas permanecem até o momento de finalização da presente monografia, o que evidencia a ineficiência das leis e da fiscalização estatal.

A punição tem como principal objetivo a culpabilização de um indivíduo por determinado ato que agride os códigos de uma sociedade. Desde a antiguidade se aplicam punições equivalentes às transgressões cometidas, pois desta forma os indivíduos se sentem coagidos a não as cometer. No Brasil, entretanto, há uma discrepância no que se refere aos crimes ambientais, em especial à criminalização dos garimpos clandestinos, uma vez que a pena de um ano é branda e na maioria das vezes sequer é aplicada. Portanto, torna-se fundamental que haja um olhar mais atento

para este problema, para que cenários como aqueles vistos na Serra do Caldeirão jamais voltem a acontecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Max; SANTIAGO, Wesley. Garimpeiros voltam a explorar ouro na Serra do Caldeirão em Mato Grosso. Olhar direto, 2020. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=467985¬icia=garimpeiros-voltam-a-explorar-ouro-na-serra-do-caldeirao-em-mato-grosso-videos-&edicao=4>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BECCARIA, CESARE. **Dos delitos e das penas**. 2. Ed. Trad. Torriere Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Por que punir? Teoria geral da pena. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Lázaro Thor. Mineradoras vão ceder terreno a garimpeiros para evitar novas invasões na Serra do Caldeirão. Olhar agro e negócios, 2017. Disponível em: <<https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=25544¬icia=mineradoras-vaoo-ceder-terreno-a-garimpeiros-para-evitar-novas-invasoes-na-serra-do-caldeirao>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)**. Diário Oficial da União, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm>. Acesso em 10 set.2020.

BRASIL, Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. **Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11685.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 10 set.2020.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: . Acesso em 25 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BUSTOS RAMIREZ, Juan José; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernan. Lecciones de Derecho Penal. Madrid: Trotta, 1999. v. II.

DE DEUS, Joanice. **Garimpeiros voltam a explorar área em Pontes e Lacerda**. Diário de Cuiabá, 2020. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/garimpeiros-voltam-a-explorar-area-em-pontes-e-lacerda/528182>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Lílian Daniele Pantoja; LISBOA, Gilberlene Serra; BEZERRA, José Fernando Rodrigues. Alterações Ambientais Decorrentes da Extração do Ouro no Garimpo de Caxias- Município de Luís Domingues- MA. Revista Equador (UFPI), Piauí, Vol. 6, Nº 2, p.165 – 179. Disponível em: < <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/equador/article/view/6508/3863> >. Acesso em 08 jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

LECEY, Eladio. Recursos naturais - utilização, degradação e proteção penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.24, p. 31-63, out./dez. 2001.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Bahia: Juspodivm, 2010.

OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set.2020.

PEREIRA, José. **Serra do Caldeirão volta a ser alvo de invasões ilegais em MT**. TV Centro América, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/09/serra-do-caldeirao-volta-a-ser-alvo-de-invasoes-ilegais-em-mt.ghtml>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

PORTELLA, Alessandra Matos. Direito de punir: reflexões sobre os pressupostos e os fins da pena. Revista do Direito Público, v. 12, n. 3, 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/22407>>. Acesso em 03 de janeiro de 2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do Sistema Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves, IASBIK, Thaís Aldred. O garimpo ilegal e sua (in)significância no âmbito do direito penal ambiental. **Revista Argumentum**. 2019. Disponível em: <<http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/596>>. Acesso em 23 de dezembro de 2020.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general: fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. 2. ed. Madrid, España: Civitas, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIDAL, Renan Sousa; FERNANDES, Carolina Hoch Vieira; NASCIMENTO Jamilson do; STEMPCZYNSKI, Ana Paula. Crimes Ambientais: Legislação, Punição e Educação Ambiental.Prociênci@s, v. 2, n. 2. dezembro, 2019. Disponível em: <<http://prociencias.org/revista/ojs/index.php/prociencias/article/view/35/30>>. Acesso em 03 de janeiro de 2020.